



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108894-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que são agravantes MARIA EVANILDA GOMES DE SA (REPRESENTADO(A) POR TERCEIRO(A)) e LIVANIA APARECIDA PEREIRA DA SILOA, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS ARQUIVISTAS DO PARAÍBA - AAPB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41223

AGRAVO Nº.: 2108894-65.2025.8.26.0000

COMARCA: GARÇA

AGTE: MARIA EVANILDA GOMES DE SA

AGDO: ASSOCIAÇÃO DOS ARQUIVISTAS DO PARAÍBA

JUIZ (A) DE 1º GRAU: Rafael Tentor Domingues

pn

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização moral. Indeferimento do benefício da gratuidade. Efeito suspensivo cassado. Decisão que deve ser mantida. Juiz deve zelar pela renúncia fiscal que representa a concessão do benefício da justiça gratuita. O juiz poderá indeferir o pedido caso a parte não comprove o preenchimento dos pressupostos, quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta deles, conforme artigo 99, §2º do CPC. Constatação de se tratar de uma demanda de caráter predatório. Autora que não comprovou a insuficiência de recursos. Ademais, a causa é de baixo valor. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade.

Aduz a que é aposentada, não declara renda, que juntou a declaração de hipossuficiência, fazendo jus ao benefício.

Pediu a reforma da decisão agravada.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A previsão do artigo 99, §3º do CPC é a

presunção da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, que pode ser afastada mediante provas constantes dos autos, juntadas voluntariamente com a declaração de hipossuficiência ou mediante intimação do juízo.

No caso dos autos, como observado na decisão agravada, trata-se de demanda com característica predatória, ajuizada pelo patrono juntamente com cerca de outras mil demandas, versando sobre as mesmas questões, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que denotem elementos da relação jurídica entre as partes.

Verifico, outrossim, que a autora apesar de ser aposentada, não demonstra quadro de insuficiência financeira. Apesar de não declarar renda, não se evidencia a relação de entradas e despesas que possui.

Além disso, o valor da causa é de R\$ 10.000,00, o que enseja baixo valor de recolhimento de custas iniciais. A causa é singela, e eventual impugnação de assinatura de adesão a contrato enseja à parte contrária o adiantamento de honorários periciais.

Assim, não se verifica a impossibilidade de a autora arcar com as custas processuais que, ao final, serão suportadas pela parte vencida.

A previsão do artigo 99, §3º do CPC é a presunção da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, a qual pode ser afastada caso comprovada a possibilidade financeira da parte em custear as despesas do processo sem prejuízo próprio.

Não se trata de adotar um rigorismo com base no patrimônio da pessoa, evidentemente que com análise crítica da equidade. É dizer, mesmo uma pessoa que tenha condições patrimoniais que ultrapassem um mínimo existencial, mas que tenha sua receita comprometida com a manutenção desse patrimônio, pode ser contemplada com o benefício. Assim o fato de uma pessoa poder arcar

com um plano de saúde particular, ter um automóvel ou um financiamento imobiliário não a torna excluída do pedido de gratuidade, sendo que devem ser considerados vários fatores: despesas envolvidas no processo, valor da causa, o bem jurídico almejado, o grau de resultado do processo, além da particularidade de cada parte litigante com relação às suas despesas e receitas.

A gratuidade judiciária visa socorrer não só aqueles que se encontram em estado de miserabilidade, mas, também, aos que não possuem condições econômicas atuais de arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios.

No caso dos autos, não houve comprovação de que os rendimentos percebidos pela agravante não sejam suficientes para arcar com o valor das custas processuais, ou de que sejam insuficientes à subsistência da agravante.

Não se pode desconsiderar que isenção da gratuidade de justiça é de caráter não geral, portanto, é específico ao necessitado.

Nessa esteira de entendimento, o julgado do AI. 365.733-4/2-00, que teve como Rel. o Des. Natan Zelinschi de Arruda, da Eg. 4ª Câmara de Direito Privado, deste Eg. Tribunal de Justiça/SP, que assim se posicionou: "A alegação de que o artigo 4º, da Lei nº 1060/50, só exige declaração de não suportar as despesas processuais para conseguir o benefício da Justiça Gratuita não pode ser analisado isoladamente, mesmo porque, o não pagamento das custas **configura renúncia tributária** por parte da administração, haja vista o disposto no artigo 14, da Lei Complementar n.101/00, portanto, legislação posterior a da assistência judiciária, devendo, então, prevalecer." (grifei)

Importante observar que o juiz poderá indeferir o pedido caso a parte não comprove o preenchimento dos pressupostos, quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta deles, conforme artigo 99, §2º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nego provimento ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator